



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2006

(Dispõe sobre o Código de Obras do município de Ituverava)

TÍTULO I
DAS PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO
DE OBRAS E URBANISMO
SEÇÃO I
APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - Este código dispõe e aplica-se sobre zoneamento, a todas as construções, edifícios, licenciamento, fiscalização de projetos, e execução de todas as obras públicas, bem como terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e as construções nelas executadas para o uso exclusivo de sua economia.

SEÇÃO II
FINALIDADE DO CÓDIGO

Art. 2º - O código de obras e urbanismo deste Município impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos no Município, com as finalidades seguintes:

- a) – melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) – regulamentar a densidade da edificação e da população maneira de permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da municipalidade, necessárias à vida e ao progresso do Município;
- c) – Tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) – possibilitar o planejamento racional do tráfego, por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) – garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividade e usos da propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 3º - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

reforma de instalação comercial, bem como a subdivisão de terrenos e aberturas de ruas e estradas, a serem executados no Município, deverão ter licença da Prefeitura, concedida através do órgão competente.

§ 1º - Ficam isentas de licença as obras exclusivamente de decoração, salvo quando realizadas em lojas, caso em que serão consideradas obras de instalação comercial.

§ 2º - Excetuam-se desta exigência, as obras executadas nas propriedades agrícolas para o uso exclusivo das mesmas, de acordo com o disposto no artigo 1º deste Código.

Art. 4º - A Prefeitura só concederá licença, para execução de obras, se o proprietário ou seu representante legal satisfazer as seguintes condições:

I – que estiverem de acordo com o presente Código, comprovado pela aprovação dos projetos de arquitetura e de instalações elétricas e hidráulicas, bem como outros projetos ou gráficos necessários;

II – que o lote esteja devidamente aprovado;

III – que o projeto apresente os requisitos e detalhes exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário com o número de vias exigido pela repartição competente;

IV – título que autorize a construir;

V – quitação de impostos municipais referentes ao imóvel;

VI – memorial descritivo do destino da obra e dos materiais a empregar.

Art. 5º - Para a aprovação do projeto de arquitetura, o interessado deverá apresentar, no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

I – Para projeto de construção:

a) – requerimento;

b) – cópias heliográficas da planta de locação;

c) – cópias heliográficas do projeto de arquitetura;

d) – cópias do croqui de situação;

II – Para projetos de acréscimo:

a) – requerimento;

b) – cópias heliográficas da planta de locação;

c) – cópias heliográficas do projeto de arquitetura.

III – Para projetos de modificação e instalação comercial:

a) – requerimento;

b) – cópias heliográficas do projeto de arquitetura.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º - A determinação do número de cópias exigidas para cada caso será objeto de ato do Chefe da Seção competente.

§ 2º - Os requerimentos a que se refere este artigo, deverão ser dirigidos ao Prefeito, solicitando a aprovação do Projeto, e serem assinados pelo proprietário, ou, em nome deste pelo autor do projeto.

§ 3º - A planta de locação a que se refere este artigo deverá ser em escala não inferior a 1.500, e contar as seguintes indicações:

I – dimensões e áreas do lote ou projeção;

II – acessos ao lote ou projeção;

III – lotes ou projeções vizinhas, com sua numeração;

IV – orientação;

V – construção ou construções projetadas, em relação às divisas e alinhamentos do lote ou projeção.

§ 4º - O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações cotados e em escala não inferior a 1.100, com especificações de materiais e indicações dos elementos construtivos ou de instalação, necessários à perfeita compreensão do projeto; nos projetos de acréscimos ou de modificações, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção projetada e da existente em desenhos separados, na mesma escala ou em desenhos superpostos com a seguinte convenção:

I – preto a conservar;

II – amarelo a demolir;

III – vermelho a construir.

§ 5º - A critério da Prefeitura, mediante consulta prévia, a escala prevista no parágrafo anterior poderá ser alterada.

§ 6º - O croqui da situação a que se refere este artigo, será fornecido pela Prefeitura ao interessado e mediante requerimento.

Art. 6º - Durante o decorrer da obra e antes da concessão do “habite-se” deverá ser apresentado à Prefeitura para arquivamento, uma coleção de cópias do projeto de cálculo estrutural.

Art. 7º - Para obtenção do alvará de construção, o interessado deverá apresentar na seção competente da Prefeitura, para anexação ao processo de origem, os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – projeto de arquitetura aprovado;

III – atestado de locação do lote;

IV – cópia da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica);

V – outras exigências para casos específicos previstos neste Código.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo deverá ser dirigido ao Prefeito e solicitar alvará de construção.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 8º - A aprovação dos projetos de arquitetura e de instalações será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, não tendo sido feito requerimento de alvará de construção, deverá ser revalidada por solicitação do interessado.

Art. 9º - A aprovação do projeto não implica, da parte da Prefeitura, no reconhecimento da propriedade do lote de projeção.

Art. 10 - Nos casos de projetos compostos de 2 (dois) ou mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovadas isoladamente.

Art. 11 - No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter, previamente autorização da Prefeitura, que será solicitada em requerimento acompanhando da memorial descritivo, onde deverão ser especificadas as razões da demolição.

Art. 12 - Não cabe a Prefeitura examinar o cálculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo conseqüentemente, qualquer responsabilidade neste sentido; somente será exigida a apresentação do cálculo estrutural a fim de servir de base, caso necessário, a futuras apurações de responsabilidade, e deverá ser arquivado após devidamente visado pelo chefe do órgão competente.

Art. 13 - Os serviços de conservação, tais como limpeza, reparações ou substituições de materiais consumidos pelo uso, não dependerão de licença, desde que:

- a) – não modifiquem o destino do edifício ou do compartimento;
- b) – não alterem a planta do edifício;
- c) – não ofereçam perigo para os transeuntes, obrigando a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

SEÇÃO II **OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO** **DAS OBRAS**

Art. 14 - Após o início da obra, ao serem colocados as fundações, o responsável pela construção deverá requerer à Prefeitura, a verificação do alinhamento e de cota de soleira e o certificado de numeração.

Art. 15 - Para os fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos da fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos a ação do tempo e dos materiais de construção e em local facilmente acessível aos fiscais da Prefeitura.

Art. 16 - Nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento da via pública, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantem a segurança de quem transita pelo logradouro. -



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 2º - Não será permitida em hipótese alguma, sob pena de multa ao proprietário e ao responsável pela obra, a ocupação e permanência de qualquer material de construção na via e passeios públicos, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção, bem como a manipulação de materiais objetivando a preparação de massas ou similares, destinados a execução de obras.-

§ 3º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente dentro da obra, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 horas.-

§ 4º - Aos infratores desta lei, serão impostas pela Prefeitura, a vista de auto de infração lavrado por fiscal municipal, multa correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a cada infrator, dobrando-se na reincidência.-

§ 5º - Após lavrado o auto de infração, o autuado disporá de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para efetuar o pagamento da multa, oferecer recurso, bem como legalizar a situação da obra sob pena de serem considerados reincidentes.-

Art. 17 - O Responsável Técnico deverá, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura, qualquer paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Toda substituição de Responsável Técnico de obra deverá, obrigatoriamente, ser comunicada à Prefeitura.

SEÇÃO III **CONCLUSÃO DAS OBRAS**

Art. 19 - Terminada a construção de um prédio, qualquer que seja seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "Habite-se".

§ 1º - Considera-se concluída a construção de um prédio, quando integralmente executado o projeto aprovado, apresentando ainda os seguintes requisitos:

I – instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e especiais concluídas, testadas e identificadas pelo órgão competente, e em condições de funcionamento;

II – prédio devidamente numerado de acordo com o certificado de numeração nos termos deste Código;

III – limpeza do prédio concluída;

IV – remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;

V – execução das calçadas de acesso ao prédio, que será determinada pela Prefeitura, por solicitação do interessado.

§ 2º - Ficará a critério da Prefeitura a concessão de habite-se parcial em prédios comerciais após a conclusão da estrutura.

Art. 20 - O "habite-se" será concedido, após o término de obra,



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

mediante a apresentação no Protocolo Geral da Prefeitura dos seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio, com todos os dados da obra, tais como data da aprovação, nome do engenheiro responsável, número da A.R.T. e número do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do Proprietário;

Art. 21 - A Prefeitura poderá fiscalizar um edifício mesmo após a concessão do “habite-se”, para constatar sua conveniente conservação e utilização.

§ 1º - Poderá também interditar qualquer edifício, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou segurança de seus ocupantes.

§ 2º - A Prefeitura comunicará ao órgão competente para os fins de sustação de alvará de localização de firma ou estabelecimento, sempre que as atividades por elas exercidas não estejam de acordo com o previsto para o edifício que ocupam.

SEÇÃO IV

PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS A CONSTRUIR

Art. 22 - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar obras, aqueles que satisfizerem as exigências regulamentadoras do exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e normas complementares do C.R.E.A.

Art. 23 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores que desejarem exercer as suas atividades no Município deverão se inscrever na Prefeitura.

§ 1º - Para a inscrição de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira profissional do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

II – prova de inscrição na repartição competente para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Quando se tratar de firma construtora, será exigida além da Carteira do CREA dos profissionais responsáveis, nos termos do parágrafo anterior, a documentação da constituição da firma e sua inscrição para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza e outros tributos de competência do Município, incidentes sobre a atividade, bem como prova de:

I – registro da firma no CREA .

Art. 24 – A Prefeitura por intermédio do seu órgão competente, representará ao CREA, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis contra profissionais que, no exercício de suas atividades, violarem as determinações deste Código.

Art. 25 – As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo CREA, serão observadas pela Prefeitura, no que lhes couber.

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 26 – Examinados os projetos pela repartição competente e verificado estarem os mesmos de acordo com este Código, o interessado será autorizado a pagar os impostos, emolumentos e taxas correspondentes à construção.

Parágrafo Único – O recibo do pagamento referido neste artigo constituirá licença para construção e habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas.

Art. 27 – Aqueles que, juntamente com os projetos de prédios destinados à aprovação, incluírem a certidão gráfica do imóvel fornecida pela repartição competente, ficam habilitados a apresentarem os projetos diretamente ao Departamento de Obras para obtenção da aprovação, imediata, independentemente de requerimento.

§ 1º - A aprovação obtida nos termos deste artigo poderá, no período de 8 (oito) dias subsequentes, sofrer revisão.

§ 2º - O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para providências junto à repartição competente, a aprovação dos projetos das instalações de água e esgoto.

Art. 28 – A Prefeitura deverá aprovar os projetos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 29 – O Departamento de Obras baixará instruções especificando os elementos que deverão constar dos projetos destinados à aprovação, bem como a maneira pela qual os mesmos serão apresentados.

TÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 30 – As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral, não poderão escoar para os lotes vizinhos.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso em que não existirem vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pelas leis vigentes, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

Art. 31 – As Paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidos e impermeabilizados convenientemente de modo a não permitir a passagem da unidade para o lado oposto da mesma parede.

Art. 32 – Nas construções feitas no alinhamento das vias públicas, as águas pluviais dos telhados serão canalizadas.

Parágrafo Único – Os condutores serão embutidos nas fachadas



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

para as vias públicas e ligados às sarjetas.

SEÇÃO II

NORMAS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES E PRECISÃO DAS MEDIDAS E DAS PLANTAS

Art. 33 – As plantas deverão apresentar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo Único – Não são considerados erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% (dois por cento) em distância e a 4% (quatro por cento) em áreas.

Art. 34 – A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna a sua aprovação nula.

Parágrafo Único – Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Art. 35 – No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

SEÇÃO III

COMPARTIMENTOS

Art. 36 – São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

- I – salas – 12,00 m² – 2,85 m;
- II – quartos – 9,00 m² – 2,40 m;
- III – cozinhas – 4,00 m² – 1,80 m;
- V – toalete e W.C. – 1,20 m² – 0,80;
- VI – área de serviço – 4,50 m² – 1,50 m;

Parágrafo Único – Para habitações econômicas, permitem-se as seguintes modificações:

- I – quarto – dimensão mínima: 2,40 m;
- II – sala: área mínima 9,00 m² – dimensão mínima: 2,40
- III – as salas dos prédios destinados a escritório terão área mínima de 10,00 m².

Art. 37 – Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos abaixo:

- I - Salas em habitações - 8,00m² com dimensão mínima de 2,50 m;
- II - Salas para escritórios, comércio ou serviços - 10,00m² com dimensão mínima de 2,50m;
- III - Dormitórios - 8,00m² com dimensão mínima de 2,00m;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

IV - Dormitórios coletivos - 5,00m² por leito, com dimensão mínima de 2,00m;

V - Dormitório de empregada - 6,00m² com dimensão mínima de 2,00m;

VI - Salas-dormitórios - 16,00m² com dimensão mínima de 3,00m;

VII - Cozinhas - 4,00m² com dimensão mínima de 1,80m;

VIII - Compartimentos sanitários:

a) contendo somente bacia sanitária - 1,20m² com dimensão mínima de 0,90m;

b) contendo bacia sanitária e lavatório - 1,50m² com dimensão mínima de 0,90m;

c) contendo bacia sanitária e área para banho com chuveiro - 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m;

d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório - 2,50m² com dimensão mínima de 1,00m;

e) contendo somente chuveiro - 1,20m² com dimensão mínima de 0,90m;

f) celas em compartimentos sanitários coletivos para chuveiros ou bacias sanitárias - 1,00m² com dimensão mínima de 0,90m;

g) vestiários - 6,00m²;

IX - Largura de corredores e passagens:

a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares - mínimo 0,90m;

b) em outros tipos de edificação:

- quando de uso comum ou coletivo - 1,10m;

- quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90m;

Art. 38 – As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I – corredores internos de residências, 10% (dez por cento) do comprimento com um mínimo de 0,80 m;

II – circulações até 20,00 m de comprimento, um mínimo de 1,50 m;

III – circulações entre 20,00 a 50,00 m de comprimento, 5% (cinco por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,80 m;

IV – circulações de mais de 50,00 m de comprimento, mínimo de 2,50 m.

Art. 39 – Os pés-direitos mínimos são de 2,25 m para halls, banheiros e sanitários, corredores e garagens e 2,40 m para demais compartimentos.

Art. 40 – Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários, o revestimento das paredes, toda em sua altura e largura, bem como nos pisos deverá ser de material impermeável e lavável, salvo em modificações econômicas, onde o revestimento das paredes poderá ter altura de 2,10 m.

§ 1º - Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2º - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor e gás,



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3º - É proibida a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente, ou nos casos de habitações econômicas.

Art. 41 – As construções residenciais de 3 ou mais quartos deverão ser providas de dependências completas para empregadas, e as de 2 quartos terão pelo menos instalações sanitárias com essa finalidade.

Parágrafo Único – As instalações sanitárias deverão constar de no mínimo, W.C, pia e chuveiro.

Art. 42 – Nas garagens, as paredes, até 2,10 m de altura, e os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, com ralos e torneiras, e rampas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV **PÉS – DIREITOS**

Art. 43 – Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos abaixo:

I - nas habitações:

- a) salas e dormitórios - 2,70m;
- b) garagens - 2,30m;
- c) nos demais compartimentos - 2,50m.

II - Nas edificações destinadas a comércio e serviços:

- a) em pavimentos térreos - 2,70m;
- b) em pavimentos superiores - 2,70m;
- c) garagens - 2,30m.

III - nas escolas:

- a) nas salas de aula e anfiteatros, a altura média será - 3,00m, admitindo-se a altura mínima em qualquer ponto de 2,50m;
- b) instalações sanitárias - 2,50m.

IV - Em locais de trabalho:

- a) Em escolas, fábricas e grandes oficinas - 4,00m, podendo ser permitidas reduções até 3,00m, segundo a natureza dos trabalhos;
- b) Outros locais de trabalho - 2,70m, segundo a atividade desenvolvida.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

V - Em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião - 4,00m, podendo ser permitidas reduções até 2,70m em locais de área inferior a 250,00m², nas frisas, camarotes e galerias - 2,50m;

VI - Em garagens - 2,30m;

VII - Em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII - Em corredores e passagens - 2,50m;

IX - Em armazéns, salões e depósitos - 2,70m;

X - Em mezaninos - 2,50m;

XI - Em jiraus - 2,00m;

XII - Em outros compartimentos - os fixados pela autoridade competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

Art. 44 – Os pisos intermediários, tais como: galerias, mezaninos, giraus etc., executados entre o piso e o forro de um compartimento comum, somente serão permitidos quando os pés – direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 m, e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris ou balaústres.

Parágrafo Único – A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

Art. 45 – Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão as condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

DOS ALINHAMENTOS, NIVELAMENTOS E HABITAÇÕES UNIFAMILIARES - CASAS

SEÇÃO I

PLANTA DE SITUAÇÃO – NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 46 – Os projetos dos edifícios deverão conter uma planta de situação, em escala conveniente, onde figurem:

-a posição do futuro edifício em relação aos vizinhos;

-os perfis do terreno traçado ao longo das suas divisas e referidos ao nível dos meios-fios, ou ao eixo da rua quando estes não existirem, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do projeto.

Art. 47 - A ocupação do lote pelos prédios residenciais e as chamadas edículas não poderão ultrapassar, em hipótese alguma, 70% da área do lote, sendo a ocupação máxima permitida para a edícula de 20% da área do lote.

§ 1º - Quando a residência ultrapassar a ocupação de 50% da área do lote, as edículas poderão ser construídas ocupando a porcentagem restante, até atingirem o máximo de 70% da área do lote.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 2º - Quando as residências estiverem ocupando o máximo permitido para o lote, as mesmas deverão dispor obrigatoriamente de uma área de serviço no bloco da construção.

Art. 48 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha e uma instalação sanitária.

Art. 49 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I - salas - 8,00m², com dimensão mínima de 2,50m;

II - dormitórios:

a) quando se tratar de um único, além da sala - 10,00m², com dimensão mínima de 2,00m;

b) quando de tratar de dois - 10,00m² para um deles e 8,00m², com dimensão mínima de 2,00m;

c) quando se tratar de três ou mais - 10,00m² para um deles, 8,00m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00m², todos com dimensão mínima de 2,00m;

d) quando se tratar de sala-dormitório - 16,00m², com dimensão mínima de 3,00m;

III - cozinhas - 4,00m² com dimensão mínima de 1,80m

Art. 50 - As cozinhas terão o piso revestido com material resistente e impermeável e as paredes revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, impermeável e lavável; não se comunicarão diretamente com compartimentos providos de bacias sanitárias, devendo ser assegurada ventilação permanente para as mesmas.

Art. 51 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

I - área não inferior a 2,50m², com dimensão mínima de 1,00m;

II - paredes revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, impermeável e lavável, ou qualquer outro material que atenda as normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 52 - A largura dos corredores internos e escadas não poderá ser inferior a 0,90m.

Parágrafo Único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso e jiraus, torres, adegas e outras situações similares será de 0,60m.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 53 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- I - salas e dormitórios - 2,70m;
- II - garagens - 2,30m;
- III - demais compartimentos - 2,50m.

Parágrafo Único - Os compartimentos situados em subsolos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 54 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste capítulo.

Art. 55 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo até o nível da soleira do piso do último pavimento.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente à serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos, deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

Art. 56 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza.

§ 1º - O lixo e os materiais provenientes da limpeza deverão ser depositados em lixeiras com área máxima de 8,00m². As mesmas poderão situar-se no alinhamento predial, e possuírem cobertura com pé direito máximo de 2,00m.

§ 2º - As lixeiras deverão ser dotadas de torneiras para limpeza, e ralo conectado à rede de esgoto sanitário.

CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 57 - Os Conjuntos Habitacionais deverão observar as disposições desta norma e dos demais regulamentos referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os compoñham.

Art. 58 - Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.

CONJUNTOS RESIDENCIAIS



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 59 - Serão considerados Conjuntos Residenciais, as edificações multigeminadas constituídas pelo máximo de 10 (dez) unidades residenciais, agrupadas horizontalmente com até 02 pavimentos, observando-se as seguintes restrições:

§ 1º - A fração ideal resultante para cada unidade residencial poderá ser menor que 125,00m² e a testada não poderá ser menor que 5,00m, sendo vedado o desmembramento das unidades.

§ 2º - Cada unidade deverá possuir no mínimo (01) um abrigo para veículos com dimensões mínimas de 2,50 x 4,00m, ou espaço reservado para o futuro abrigo, respeitados os recuos frontais, e laterais quando o lote for de esquina.

§ 3º - Todas as unidades deverão possuir frente para a via pública oficial do Município.

RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 60 - Em lotes com área mínima de 250,00m² e testada mínima de 10,00m, poderão ser construídas 02 (duas) unidades geminadas, e somente serão desmembradas após a expedição do habite-se das construções.

RESIDÊNCIAS MULTIGEMINADAS

Art. 61 - A edificação residencial multigeminada é constituída por unidades residenciais agrupadas horizontalmente com até dois pavimentos em um lote urbano ou mais anexados, observando-se as seguintes restrições:

a) - cada unidade deverá possuir no mínimo um abrigo para veículos com dimensões mínimas de 2,50 x 4,00m, ou espaço reservado para o futuro abrigo, respeitados os recuos frontais e laterais, quando o lote for de esquina;

b) - possuir área mínima de 125,00m², com testada mínima de 5,00 metros para cada unidade residencial;

c) - obedecer os índices urbanísticos das respectivas zonas;

d) - possuir no máximo 10 (dez) unidades residenciais formando um único bloco.

CAPÍTULO III

HABITAÇÕES COLETIVAS

HOTEL, MOTEL, FLAT RESIDENCIAL, APART-HOTEL, CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 62 - Os hotéis, motéis, flat residenciais, apart-hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto neste capítulo.

Parágrafo Único - Nos hotéis, motéis, flats residenciais, apart-hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

internas, até a altura mínima de 1,50m, serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 63 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

- I - ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 Leitos, ou fração, do pavimento a que servem;
- III - nos pavimentos sem Leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo.
- IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os Leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 64 - Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² por Leito e não inferior, em qualquer caso, a 8,00m²; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas e deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 65 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhe forem aplicáveis.

Art. 66 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção mínima de uma vaga para cada quarto ou apartamento.

ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 67 - Aos asilos, orfanatos, Albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 68 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50m, serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas divisões em madeira.

Art. 69 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00m² por Leito; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00m² por Leito, com o mínimo de 8,00m².

Art. 70 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 Leitos, além do mictório na proporção de 01 para cada 20 Leitos.

Art. 71 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 72 - Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 69,00m², integrando **Conjuntos Habitacionais**, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 69,00m², construída sob responsabilidade do proprietário, segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social, habitações integrando **Conjuntos Habitacionais**, construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 73 - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 74 - No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

- I - pé direito de 2,40m em todas as peças;
- II - área útil de 6,00m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00m², com dimensão mínima de 2,00m;
- III - área útil de 4,00m² na cozinha, com dimensão mínima de 1,80m;
- IV - área útil de 2,00m² no compartimento sanitário, com dimensão mínima de 1,00m.

Art. 75 - Todas as paredes poderão ser assentes com barro ou saibro, desde que:

- I - sejam revestidas com argamassa de cal e areia;
- II - haja impermeabilização entre as fundações e as paredes;
- III - as fundações sejam dimensionadas de acordo com a carga solicitada pelas paredes e sejam executadas com materiais adequados.

Art. 76 - A barra impermeável nas paredes, com 1,50m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Art. 77 - É permitido na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos, com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES DESTINADAS À ENSINO - ESCOLAS

Art. 78 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00m² por aluno, quando lotado em carteira dupla, e de 1,20m², quando em carteira individual.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 79 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I - área útil não inferior a 1,00m² por pessoa;

II - ventilação natural, ou renovação mecânica, de 13m³ de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Art. 80 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

§ 1º - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária, e atender as normas da A.B.N.T.

Art. 81 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I - 1,50m, para servir até 200 alunos;

II - 1,50m, acrescidos de:

a) 0,007m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500;

b) 0,005m (cinco milímetros) por aluno, de 501 a 1000;

c) 0,003m (três milímetros) por aluno, excedente de 1000.

Art. 82 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lanços serão retos, não ultrapassarão a 18 degraus, dimensionados de acordo com o artigo 214, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m.

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão com as pontas embutidas na parede.

§ 4º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Art. 83 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de cada sexo.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores, que deverão atender, para cada sexo, a proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 10 salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunos e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00m² para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 84 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção mínima de 01 (um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 01 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo Único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 85 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 86 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Art. 87 - Nos intervalos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Deverá haver também nos internatos, local para consultório médico, com Leitos anexos.

Art. 88 - Nas escolas de 1º grau, é obrigatória a existência de local coberto com recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Art. 89 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1 cm por aluno, nem vãos inferiores a 2,00m.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 90 - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências desta norma, no que aplicáveis.

CAPÍTULO VI

LOCAIS DE REUNIÃO - ESPORTIVOS, RECREATIVOS, SOCIAIS, CULTURAIS E RELIGIOSOS

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO E DEMAIS RECINTOS DE REUNIÃO

Art. 91 - Os locais de reunião deverão obedecer ao disposto no capítulo III, Título II, desta norma.

Art. 92 - As salas de espetáculos, auditórios, e demais recintos de reunião serão construídos com materiais incombustíveis.

Art. 93 - Em qualquer caso, deverá ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Art. 94 - As portas de saída dos locais de reunião pública deverão, obrigatoriamente, abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2,00m por vão.

Art. 95 - Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do Artigo 38.

Parágrafo Único - Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas com material antiderrapante. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Art. 96 - As escadas terão largura não inferior a 1,50m e deverão apresentar lanços retos de 18 degraus, no máximo, entre os quais intercalar-se-ão patamares de 1,50m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - A largura da escada aumentará em 8 mm por pessoa excedente, sendo o cálculo efetuado à razão de 01 (uma) pessoa por metro quadrado de área do recinto.

§ 2º - Os degraus deverão obedecer ao disposto nos itens previstos no artigo 214 desta lei.

§ 3º - As escadas deverão ser dirigidas para saídas autônomas, e dotadas de corrimão com pontas embutidas na parede.

Art. 97 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00m³ de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado, serão obedecidas às disposições da A.B.N.T.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 98 - As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 12,00m² com dimensão mínima de 2,00m e pé direito de 3,00m;

II - porta de abrir para fora e construção de material incombustível;

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV - instalação sanitária.

Art. 99 - Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00m² e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Parágrafo Único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00m² de camarim coletivo.

Art. 100 - As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo, com acesso independente.

Parágrafo Único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Art. 101 - Deverão ser instalados bebedouros com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.

Art. 102 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00m. Outros revestimentos poderão ser aceitos a critério da autoridade competente, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 103 - Para os efeitos desta norma, equiparam-se, no que forem aplicáveis, aos locais referidos no Artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS

Art. 104 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

I - templos religiosos e salões de cultos;

II - salões de agremiações religiosas.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 105 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não terão largura menor que 2,00m e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II - o local de reunião ou de culto deverá ter:

a) pé direito não inferior a 4,00m;

b) área do recinto dimensionada, segundo a lotação máxima prevista;

c) ventilação natural ou por meio de dispositivos mecânicos, capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior;

d) forro inclinado, com a menor dimensão igual a 3,50m.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da A.B.N.T..

Art. 106 - As edificações de que trata esta seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias, para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes, e constantes pelo menos de:

I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;

II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

CAPÍTULO VII

NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 107 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos a ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 108 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m², paredes revestidas até a altura de 2,00m no mínimo, de material liso, impermeável e lavável e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável; devendo contar pelo menos com:

a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

c) piso dotado de ralo;

II - câmara frigorífica para cadáveres;

III - sala de recepção e espera;

IV - instalações sanitárias com pelo menos uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 109 - Os velórios deverão ter, pelo menos:

I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00m²;

II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;

III - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo Único - São permitidas copas em locais adequadamente situados.

CEMITÉRIOS

Art. 110 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 111 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 metros em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 metros em zonas não providas de rede.

Art. 112 - O nível do lençol freático nos cemitérios deverá ficar a 2,00m, no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 113 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 114 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

- I - local para administração e recepção;
- II - sala de necropsia, atendendo aos requisitos exigidos nesta norma;
- III - depósito de materiais e ferramentas;
- IV - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- V - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste Artigo, em função das limitações sócio-econômicas do município.

Art. 115 - Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste Artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste Artigo.

Art. 116 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

CREMATÓRIOS

Art. 117 - É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 118 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas vigentes.

Art. 119 - Associadas aos crematórios, deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 (vinte mil) metros quadrados.

CAPÍTULO VIII **LOCAIS DE TRABALHO**

INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 120 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolve atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste capítulo e de suas normas técnicas especiais.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 121 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo das exigências contidas nesta norma.

Art. 122 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação com dependências residenciais.

Art. 123 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 124 - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

NORMAS CONSTRUTIVAS

Art. 125 - Os locais de trabalho, com exceção de galpões de fábricas, oficinas, armazéns, etc., terão pé direito não inferior a 2,70m.

Parágrafo Único - Se a cobertura for inclinada, a parte mais baixa terá no mínimo pé direito de 2,70m.

Art. 126 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Art. 127 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 128 - A juízo da autoridade competente, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

ILUMINAÇÃO

Art. 129 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 130 - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

VENTILAÇÃO

Art. 131 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente à metade da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico, a juízo da autoridade competente.

CIRCULAÇÃO

Art. 132 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo Único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,10m.

Art. 133 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Art. 134 - As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I - a largura mínima da escada será de 1,10m, devendo ser de 18, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - O dimensionamento dos degraus deverá obedecer ao disposto nos itens do artigo 214;

III - serão permitidas rampas com 1,10m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 12%.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 135 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo Único - será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição às substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 136 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior.

Art. 137 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;

II - paredes revestidas de material liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00m no mínimo;

III - portas providas de mola, que impeçam o seu devassamento.

Art. 138 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m² com largura mínima de 0,90m.

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m, tendo vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior, e 0,35m de altura na parte superior; área mínima de 1,00m² com largura de 0,90m, e acesso mediante corredor de largura mínima de 0,90m.

APARELHOS SANITÁRIOS

Art. 139 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;

II - não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros.

Art. 140 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I - poderão ser do tipo cuba ou calha;

II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m corresponderá a um mictório tipo cuba;

IV - os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m no mínimo, de eixo a eixo.

Art. 141 - Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

I - devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II - poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último caso, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60m.

BEBEDOUROS



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 142 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória à existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

VESTIÁRIOS

Art. 143 - Junto aos locais de trabalho, serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35m² por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00m².

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

REFEITÓRIOS

Art. 144 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados, é obrigatória a existência de refeitório ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta seção.

Parágrafo Único - Quando houver mais de 300 empregados, é obrigatória a existência do refeitório, com área de 1,00m² por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 do total de empregados, em cada turno de trabalho.

Art. 145 - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II - forro de material adequado, podendo ser dispensado, em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III - paredes revestidas com material liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00m, no mínimo;
- IV - ventilação e iluminação de acordo com a presente norma;
- V - água potável;
- VI - lavatórios individuais ou coletivos;
- VII - cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento, ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O refeitório ou local adequado às refeições, não poderá comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 146 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

LOCAL PARA CRECHE

Art. 147 - O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não mantenha convênio, nos termos de legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação.

§ 1º - O local a que se refere o presente Artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

a) berçário com área mínima de 3,00m² por criança e com, no mínimo 6,00m², devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);

b) saleta de amamentação, com área mínima de 6,00m², provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00m², no mínimo;

d) piso revestido com material liso, resistente e impermeável, e paredes revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, com material liso, impermeável e lavável;

e) compartimento de banho e higiene das crianças com área de 3,00m², no mínimo;

f) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2º - O número de Leitos no berçário obedecerá à proporção de 01 (um) Leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

LOCAL PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 148 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários, deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00m² de área mínima e com:

I - paredes revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, impermeável e lavável;

II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 149 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências que tratam os Artigos abaixo.

EXIGÊNCIAS

Art. 150 - Haverá, sempre que a autoridade competente julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

Art. 151 - As seções industriais, residenciais e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si.

Art. 152 - Os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas à disposição de seus freqüentadores.

Art. 153 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, resistente e impermeável, paredes revestidas até 2,00m, no mínimo, de material liso, impermeável e lavável, e portas de acesso dotadas de molas.

Art. 154 - Os vestiários deverão possuir:

I - um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;

II - paredes revestidas até 1,5m, no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com mola.

Art. 155 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - paredes revestidas de material liso, impermeável e lavável até a altura de 2,00m, no mínimo;

II - pisos revestidos de material resistente e impermeável.

Art. 156 - As cozinhas terão:

I - área mínima de 8,00m², não podendo a menor dimensão, ser inferior a 2,50m;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m, com material liso, impermeável e lavável;

IV - portas com mola;

V - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

VI - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Art. 157 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00m².

Art. 158 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II - paredes revestidas de material liso, impermeável e lavável até a altura de 2,00m, no mínimo;

III - forros exigíveis, a critério da autoridade competente, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;

IV - área não inferior a 16,00m², com dimensão mínima de 4,00m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade competente;

V - portas com mola;

VI - aberturas teladas.

Art. 159 - As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2,00m de altura, no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e lavável, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 160 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - área não inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 2,50m;

II - piso revestido de material resistente e impermeável;

III - paredes revestidas de material liso, impermeável e lavável, até a altura mínima de 2,00m.

Art. 161 - As seções de venda com consumação terão:

I - área não inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 2,50m;

II - piso revestido com material liso, resistente e impermeável;

III - paredes revestidas com material liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00m;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 162 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

I - área mínima de 20,00m² com dimensão mínima de 4,00m, com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00m²;

II - piso revestido com material liso, resistente e impermeável;

III - paredes revestidas com material liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00m;

IV - pia com água corrente;

V - instalação frigorífica.

DEPENDÊNCIAS

Art. 163 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 164 - Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo por seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este Artigo e que mantenham serviços de lanches, deverão possuir, também, copa-quente.

Art. 165 - As doçarias e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação.

Art. 166 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria prima, com área mínima de 3,00m² e dimensão mínima de 1,50m;

II - sala de manipulação;

III - sala de embalagem;

IV - seção de expedição e/ou de venda;

V - instalações sanitárias adequadas, sendo exigidas para ambos os sexos, no caso de indústria ou fábrica.

OUTROS LOCAIS DE TRABALHO



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 167 - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão os itens previstos nesta norma, no que lhe forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades, segundo os critérios de similaridade e analogia.

SEÇÃO II

ALTURA DOS PISOS SOBRE O NÍVEL DA RUA

Art. 168 – A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira da entrada do edifício e o meio-fio.

DISPOSITIVOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 169 - Nas novas edificações, reformas ou ampliações destinadas aos usos abaixo discriminados, serão obrigatórias rampas, que não poderão apresentar declividade superior a 12%, e se essa exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio, com largura mínima de 1,20m.

§ 1º - As rampas poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento predial das vias públicas.

§ 2º - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público, as rampas poderão dar acesso ao pavimento com nível mais aproximado ao da via pública.

§ 3º - As rampas de que trata este Artigo poderão ser substituídas pelas de acesso e circulação de veículos.

§ 4º - As edificações contidas neste Artigo deverão dispor de sanitários apropriados a atenderem deficientes.

§ 5º - Os itens omissos do presente capítulo deverão obedecer ao disposto na norma NBR 9050/85 da A.B.N.T.

- USO COMERCIAL:

- Supermercados
- Centros de compras e Lojas de Departamentos com área superior a 750m

- SERVIÇOS:

- Associações Benéficas
- Associações Culturais
- Associações comunitárias de vizinhança
- Ambulatórios
- Bancos de Sangue
- Casas de repouso
- Centros de Reabilitação



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

- Posto de Medicina preventiva
- Pronto Socorro
- Associações Científicas
- Espaço ou edificação para Exposições
- Ginásio de Esportes
- Museus
- Pinacoteca
- Teatros
- Auditórios para Convenções
- Congressos e Conferências
- Autódromos
- Organizações Associativas de Profissionais
- Sindicatos ou Organizações Similares do Trabalho
- Cursos Preparatórios para escolas Superiores
- Centros de Orientação Familiar e/ou profissional
- Delegacia de Polícia
- Estabelecimentos Administrativos de Órgãos Públicos
- Agência Telefônica
- Agência Bancária
- Agência de Correio
- Hotéis

- USO INSTITUCIONAL

- Ensino Básico de Primeiro Grau
- Ensino Pré-primário
- Ensino Técnico Profissional
- Parque Infantil
- Colégio
- Faculdade
- Universidade
- Clubes Associativos, Recreativos e Esportivos
- Biblioteca
- Cinema
- Administração Federal, Estadual e Municipal
- Terminal de Ônibus Urbano
- Terminal Ferroviário
- Terminal Rodoviário Interurbano
- Agência de Órgão de Previdência Social
- Estádio
- Hipódromo
- Pavilhões para Feiras e Amostras
- Velódromo
- Hospitais, Casas de Saúde
- Maternidade
- Sanatório
- Creches
- Asilos
- Orfanatos

Art. 170 – Quando se tratar de localização em esquinas, as exigências dos artigos 46 e 168 se aplicam em ambas as ruas.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o projeto deverá



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

determinar e curva de concordância dos dois alinhamentos.

SEÇÃO III **MURETAS E GRADIS**

Art. 171 – Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas, poderão ser isolados da via pública por meio de mureta ou gradil, desde que a sua altura não exceda a 1,20 m. Para fins estéticos, esta altura poderá ser elevada a 1,50 m, desde que em extensão não ultrapasse a 1/3 (um terço) da frente do lote.

Art. 172 – A altura do trecho do muro divisório das propriedades contidas entre o alinhamento e a linha de recuo obrigatório será 1,20 m, excluída a hipótese de o muro divisório constituir divisa de fundo de uma das propriedades.

Art. 173 – Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio-fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nos termos legais.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam em aberto, ou separados da via pública por fecho por ela determinado.

CAPÍTULO X **DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO**

SEÇÃO I

ESPAÇOS LIVRES DESTINADOS A INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 174 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando-o diretamente com o exterior.

Art. 175 - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo, poços e saquões de elevadores.

Art. 176 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação, em prédios de um pavimento:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 4,00m² e dimensão mínima de 1,50m para iluminação e ventilação de cozinhas, copas, sanitários, caixas de escadas, despensas e corredores de circulação interna;

II - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m para iluminação e ventilação de salas, dormitórios e locais de trabalho;

III - Espaços livres abertos, nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, e 2,00m quando entre corpos edificados no mesmo lote.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 177 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de até dois pavimentos:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m para iluminação e ventilação de cozinhas, copas, sanitários, caixas de escadas, despensas e corredores de circulação interna;

II - Espaços livres fechados, com área não inferior a 8,00m² e dimensão mínima de 2,00m para iluminação e ventilação de salas, dormitórios e locais de trabalho;

III - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote.

Art. 178 - Quando tratar-se de prédio de mais de dois pavimentos, os espaços livres fechados deverão possuir área mínima de 10,00m² com acréscimo de 1,00m² por pavimento, e atender a relação H/6 com dimensão mínima de 3,00m;

Parágrafo Único - Os espaços livres abertos (corredores) deverão obedecer às condições estabelecidas no item III dos artigos 176 e 177.

Art. 179 - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - Ventilação indireta através de compartimento contíguo, com dimensão vertical mínima de 0,40m e extensão não superior a 4,00m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) Seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,50m de diâmetro;

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c) Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 180 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - Nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, Leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II - Nos compartimentos destinados a dormir, estar e comer: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,50 m²;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

III - Nos demais tipos de compartimentos: 1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,50m², com exceção de despensas, despejos e closets, que poderão ser dispensados dessa exigência.

Art. 181 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 182 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé direito.

Art. 183 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - para os subsolos destinados à garagem de veículos, será admitida a iluminação artificial e ventilação de 1/20 da área do piso.

SEÇÃO II **INSOLAÇÃO DOS DORMITÓRIOS**

Art. 184 – Quando os dormitórios tiverem aberturas voltadas para espaços livres, o projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação, são suficientes as dimensões adotadas para esses espaços livres. Essa demonstração terá por base:

I – a altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a um metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado, denominado plano de insolação;

II – o plano de insolação deverá ser banhado pelo sol no mínimo durante uma hora, tomadas as alturas do sol das 9às 15 horas do dia mais curto do ano (solstício do inverno).

Art. 185 – Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e como tal isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I – os espaços livres fechados, de forma e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a 0,25x H², onde H representa a diferença de nível entre o teto de pavimento mais alto do edifício e piso de pavimento mais baixo em que haja dormitório insolado pelo espaço livre considerado; deverão ainda, obedecer às condições seguintes:

a) – a sua dimensão mínima será igual a 1/4 (um quarto) de altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00m;

b) – a sua área não poderá ser inferior a 10,00m²;

c) – a sua forma poderá ser qualquer desde que comporte em plano horizontal a inscrição de um círculo de diâmetro igual a 1/4 (um quarto) da altura h;

d) – será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo;

e) – nesses espaços livres fechados não é permitido insolar dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre SE e SW.

II – Os corredores que dispuserem de largura igual ou maior de



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

que 1/5 (um quinto) da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo onde haja dormitório insulado pelo dito corredor, respeitado o mínimo de 2,50m.

SEÇÃO III **INSOLAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS** **DE HABITAÇÃO DIÚRNA**

Art. 186 – Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I – de área mínima de 10,00m², no pavimento térreo e acréscimo de 6,00m² para cada andar excedente, quando fechado e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II – os corredores quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/8 (um oitavo) de H, respeitado o mínimo de 2,00m;

III – os espaços livres abertos somente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE e NW.

SEÇÃO IV **VENTILAÇÃO DAS COZINHAS,** **COPAS E DESPENSAS**

Art. 187 – São consideradas suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes:

I – os de área mínima de 6,00 m², quando se tratar de edifício de até 3 (três) pavimentos;

II – os de área de 6,00 m², mais o acréscimo de 2,00 m² por pavimento excedente a 3, quando se tratar de edifício de mais de 3 pavimentos.

III – os corredores quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/12 (um doze avos) de H, respeitado o mínimo de 1,50 m;

Parágrafo Único – Os espaços livres de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 m, respeitando-se a relação mínima de 1:1,5 entre as suas dimensões.

SEÇÃO V **VENTILAÇÃO DOS** **COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS**

Art. 188 – São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00m de comprimento, os espaços livres seguintes:

I – os de área igual ou maior do que 4,00m², quando fechados e se tratar de prédios de até 4 pavimentos;

II – os de área igual a 4,00m² e mais o acréscimo de 1,00m², por pavimento que exceder a 4 pavimentos, quando se tratar de prédio de mais de 4 pavimentos.

Parágrafo Único – A dimensão dos espaços livres tratados neste



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

artigo não será inferior a 1,50 e a relação entre as suas dimensões respeitará o mínimo de 1:1,5.

Art. 189 – Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios, será admitida a ventilação direta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) – altura livre não inferior a 0,40m;
- b) – largura não inferior a 1,00m;
- c) – extensão não superior a 5,00m;
- d) – comunicação direta com espaços livres;
- e) – a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada por meio de chaminé deverá obedecer às condições seguintes:

- a) – a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 6,00m² por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,60m de diâmetro;
- b) – as chaminés terão, na base, comunicação direta com o exterior ou por meio de dutos de seção transversal não inferior à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

SEÇÃO VI **CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSOLAÇÃO,** **VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO**

Art. 190 – São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e respeite o mínimo de 1,50m.

Parágrafo Único – Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, as reentrâncias somente serão permitidas acima do pavimento térreo.

Art. 191 – Não será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que 2.1/2 (duas vezes e meia) o seu pé-direito ou a sua largura.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre através de saliência, pórtico, alpendre ou outra abertura, a largura fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de 5 (cinco) vezes o seu pé-direito.

Art. 192 – Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços ou qualquer abertura, desde que:

- a) – a largura da parte coberta não seja inferior à sua



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

profundidade;

pé-direito;

b) – a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu

c) – o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50m.

SEÇÃO VII

ÁREAS MÍNIMAS DAS ABERTURAS

Art. 193 – As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação, terão as áreas mínimas seguintes:

a) – um oitavo (1/8) da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;

b) – um sétimo (1/7) da área útil do compartimento, quando voltada para corredores;

c) – um sexto (1/6) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d) – em qualquer caso será respeitado o mínimo de sessenta (60) dm².

Parágrafo Único – No mínimo metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Art. 194 – Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza, atendendo sempre ao disposto neste capítulo.

Art. 195 – Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO XI

DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO DAS FACHADAS

Art. 196 – A composição e a pintura das fachadas são livres, dentro dos limites do bom senso artístico, salvo nos locais onde leis especiais estabeleceram restrições em benefícios de uma solução de conjunto.

§ 1º - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

§ 2º - As fachadas secundárias e os corpos sobre- elevados, visíveis das vias públicas, terão tratamento arquitetônico análogo ao da fachada principal.

Art. 197 – O proprietário que construir com recuo do alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira a constituir conjunto harmônico à aprovação do município.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 198 – Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios, obedecerão à legislação municipal vigente e à aprovação da repartição competente.

SECÃO II **SALIÊNCIAS**

Art. 199 – Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam construções em balanço ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando as alturas de 2,60m e 3,60m do ponto mais alto do meio-fio.

§ 1º - Na parte inferior não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre os passeios.

§ 2º - Na parte média serão permitidas saliências, constituindo ornatos ou outros elementos arquitetônicos desde que não excedam a 0,40m.

§ 3º - Na parte superior serão permitidas saliências até o máximo de 1,00m, nas ruas em que a soma da largura, mais o recuo, seja igual ou superior a 12,00m.

SECÃO III **CONSTRUÇÕES EM BALANÇO** **SOBRE AS RUAS**

Art. 200 – Quando as saliências forem constituídas por construções em balanço, formando recintos fechados, o total de suas projeções sobre um plano horizontal não excederá a 30dm² por metro de testada.

§ 1º - Quando a largura da rua for igual ou maior do que 20,00m, o limite fixado neste artigo poderá ser elevado para 60dm².

§ 2º - Nos edifícios com mais de uma frente, cada uma delas será considerada isoladamente.

§ 3º - Nos edifícios localizados em lote de esquina, a área dos balanços sobre o chanfro ou curva do canto será dividida igualmente com as duas frentes.

§ 4º - Os balcões, quando tomarem a extensão da fachada entre dois corpos avançados, serão contados como recintos fechados.

Art. 201 – As saliências, com a exclusão das marquises, deverão estar contidas num plano vertical inclinado de 45º sobre a fachada e que corta este a 0,50m além da divisa do lote.

SECÃO IV **MARQUISES SOBRE AS RUAS**

Art. 202 – Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, e desde que obedeçam as condições seguintes:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

- a) – não excedem a 80% da largura do passeio com o máximo de 2,00m;
- b) – o seu ponto mais baixo esteja no mínimo 3,00m acima do nível do passeio;
- c) – possua escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados a sarjetas.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS DE SAÍDA

SEÇÃO I

CORREDORES, ESCADAS, ELEVADORES, RAMPAS E PORTAS DE SAÍDA

Art. 203 – Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, consistindo em portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-as diretamente à via pública.

Parágrafo Único – Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrines ou exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões.

Art. 204 – Quando um edifício se destinar as diferentes atividades poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo Único – Quando as proporções do edifício, no caso do mesmo ter apenas uma utilização, justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Art. 205 – Nos edifícios de mais de um pavimento cuja área por piso exceda a 600,00m², excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, sendo que, pelo menos uma, deverá ser ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter um desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar mais de 30,00m de uma escada.

Art. 206 – Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90m para as primeiras 50 pessoas e 0,15m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo medir entre elas um espaço mínimo de 0,60m.

Art. 207 – A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública, será da escada.

Parágrafo Único – No caso do corredor ou entrada servir a mais



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

de uma escada, ou a escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00m.

Art. 208 – A largura mínima dos corredores será:

I – 0,90cm para os corredores internos dos edifícios de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

II – 1,20m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial.

Art. 209 – Nos casos do item II do artigo anterior, os corredores deverão obedecer às condições seguintes:

a) – ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura de 1,50m;

b) – receber luz e ter ventilação permanente, quando a sua extensão exceder a 10,00m.

Art. 210 – As escadas terão a largura mínima de:

I – 0,80cm quando se destinarem ao uso de uma única residência;

II – 1,20m nos demais casos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderá ser reduzido esses mínimos.

Art. 211 – As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura livre de 2,00 m.

Art. 212 – Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou comercial-residenciais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo Único – Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste Código se aplicam.

Art. 213 – Todas as vezes que o número de degraus excederem a 19 (dezenove) será obrigatório um patamar intermediário.

Art. 214 – As dimensões dos degraus, altura e largura, deverão obedecer às relações indicadas pela técnica, e dentro dos limites seguintes:

I – altura máxima de 0,19 cm;

II – largura mínima de 0,25 cm;

III – largura mínima no lado interno das curvas 0,07 cm.

Art. 215 – Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais, ou de qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso, resistente e impermeável.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 216 – Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12 %.

Parágrafo Único – As mudanças de direção das rampas serão concordatas por patamares.

Art. 217 – Os edifícios de mais de três pavimentos ou que tenham diferença de nível igual ou superior a 10,00 m entre os seus pavimentos, deverão possuir, no mínimo um elevador.

Parágrafo Único – O último pavimento não será considerado quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Art. 218 – Os edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos, ou os que tiverem uma diferença de nível igual ou maior do que 25,00 m entre os seus pavimentos, deverão possuir o mínimo de 2 (dois) elevadores.

Art. 219 – Os projetos dos elevadores deverão obedecer, assim como a sua execução, às normas brasileiras vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO II **DEPENDÊNCIAS, GARAGENS,** **TANQUES, DESPEJOS, PORÕES**

Art. 220 – As garagens das habitações particulares e ou coletivas, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé direito mínimo de 2,25;
- II – revestimento das paredes, até a altura de 1,50 e os pisos com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- III – teto de material incombustível, quando houver pavimento suposto;
- IV – dispositivo de ventilação permanente;
- V – não ter comunicação com dormitórios.

Art. 221 – Os tanques para lavagens de roupa ou lavanderias deverão ser colocados em locais cobertos e de piso impermeável.

Art. 222 – Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,50 e 2,25 m.

Art. 223 – Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I – os pisos deverão ser de material liso e impermeável;
- II – os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até a altura de 0,30 m acima do nível do terreno circundante;
- III – as paredes externas terão abertura para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grades de malha igual ou inferior a 0,01 cm.

Parágrafo Único – Os porões que tiverem pé-direito igual ou



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

superior a 2,25 m poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

SEÇÃO III

LOJAS, SOBRELÓJAS E GALERIAS

Art. 224 – Nas lojas são exigidas as seguintes condições: possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário, não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Art. 225 – Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil e através do corredor, hall ou passagem de uso comum.

Art. 226 – Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 44 deste Código.

Art. 227 – A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada.

Art. 228 – Quando a disposição da loja na planta for igual tal que permita a sua subdivisão em imóvel independente, a sua largura mínima será de 7,00 m.

Art. 229 – As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé-direito correspondente, no mínimo a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, respeitados os limites mínimos de 3,00 m e 2,50m.

§ 1º - Quando existirem lojas ligadas a essas galerias, os limites fixados neste artigo serão elevados para 1/20 (um vinte avos) do comprimento, 4,00 m de pé-direito e 4,00 m de largura.

§ 2º - A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

§ 3º - Nos demais casos a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no capítulo X deste Código.

CAPÍTULO XIII

DAS REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

EXIGÊNCIAS PARA REFORMAS E AUMENTOS

Art. 230 – Os edifícios em desacordo com esse Código, quanto à sua construção, uso ou localização, quando necessitados de obras de reforma ou acréscimo, poderão executá-las desde que sejam, concomitantemente, colocados de acordo com todas as exigências deste Código.

Art. 231 – Nas edificações existentes, que tiverem em desacordo com o presente Código, mas que tenham sido construídos em obediência às posturas anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

condições seguintes:

obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em conformidade às normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, serão toleradas a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam, nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior e dos peitoris da janela do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessado por essas áreas, caso este em que a cobertura deverá ser retirada.

SEÇÃO II **CORTE DE CANTO**

Art. 232 – Quando se tratar de prédio de esquina construído nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto nos termos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

SEÇÃO III **MODIFICAÇÕES DOS LOTES EDIFICADOS**

Art. 233 – Toda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá oferecer às seguintes condições:

I – todos os lotes, atingidos ou resultantes, da modificação, deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II – todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código no que se refere à recusa, limites de áreas construídas, insolação, ventilação, iluminação.

CAPÍTULO XIV **DA DEFESA CONTRA INCÊNDIOS** **SEÇÃO I** **NATUREZA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**

Art. 234 – A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte deste Código.

Parágrafo Único – Essas medidas poderão ser de 3 (três)



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

naturezas, a saber:

I – quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de extinção ou isolamento dos mesmos;

II – quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira a evitar e facilitar o combate ou isolamento ou dar alarme de incêndios;

III – quanto a dispositivos da construção ou acessórios destinados ao combate aos incêndios.

SEÇÃO II **COLOCAÇÃO DE TOMADAS D'ÁGUA**

Art. 235 – Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham mais do que 1.200,00 m² de área, nos que sejam habitados por mais de 100 (cem) pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos será obrigatória à colocação de tomadas de água de incêndio de características fixadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – Essas tomadas deverão ser colocadas de maneira a defender todo o edifício sem que distem entre si mais de 50,00 m.

SEÇÃO III **COLOCAÇÃO DE HIDRANTES**

Art. 236 – Nas fábricas de área superior a 2.000 m², nas que dispuserem de 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores ou nas que oferecem maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários e localizados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Art. 237 – Quando se tratar de indústria ou depósito de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais depositados.

SEÇÃO IV **DEFESA CONTRA INCÊNDIO** **NOS PRÉDIOS EXISTENTES**

Art. 238 – As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo Único – A exigência dessas medidas para os prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I – quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

II – quando for mudada a utilização do imóvel;

III – quando for solicitada a abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

TÍTULO III **DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS** **CAPÍTULO I** **DAS GENERALIDADES** **SEÇÃO ÚNICA** **CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 239 – Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável deste Código, deverão obedecer ao que determinar este Título.

Art. 240 – Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União para cada caso.

Art. 241 – Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'águas será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Art. 242 – As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança, deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00 m.

Art. 243 – A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanções nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas à licença da repartição competente que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

CAPÍTULO II **DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS** **E DE HABITAÇÃO COLETIVA** **SEÇÃO I** **EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS OU DE** **HABITAÇÃO COLETIVA**

Art. 244 – Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo Único – A madeira ou outro material combustível será tolerado em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Art. 245 – Nos compartimentos destinados ao comércio somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores e cujo funcionamento, em hipótese alguma, prolongue-se além das 22,00 (vinte e duas) horas.

Art. 246 – A repartição competente determinará as condições a que deverão obedecer ao abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo Único – Quando a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de água e esgotos.

Art. 247 – As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Art. 248 – Os vestibulos dos apartamentos quando tiverem área superior a 6,00 m², deverão satisfazer às exigências para insolação e iluminação dos compartimentos de uso diverso.

Art. 249 – É obrigatória a colocação do coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

Art. 250 – É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício.

Art. 251 – A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porem, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo Único – As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador, poderão ser as mínimas estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Art. 252 – Os prédios com mais de 10 (dez) apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Art. 253 – É obrigatória a colocação de caixa para



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

correspondência.

SEÇÃO II **EDIFÍCIOS COMERCIAIS** **E DE ESCRITÓRIOS**

Art. 254 – Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e esquadrias serão de material incombustível.

Parágrafo Único – Nos escritórios será permitido o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Art. 255 – As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado na Seção anterior, para os prédios de apartamentos.

Art. 256 – Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

SEÇÃO III **HOTÉIS**

Art. 257 – Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I – ter área superior ou igual a 10,00 m²;
- II – ter as paredes revestidas até a altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes;
- III – ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos, privativa.

Art. 258 – Os hotéis que não dispuserem de instalações sanitárias privativas em todos os quartos deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º Esse compartimento, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrina, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no seu parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Art. 259 – As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 m².

Parágrafo Único – Quando se tratar de copas destinadas a servir um único andar a área poderá ser de 6,00 m².

Art. 260 – Os compartimentos destinados à lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para as copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Art. 261 – Quando os hotéis tiverem mais de três pavimentos será



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

obrigatória à instalação de 2 (dois) elevadores,

Art. 262 – Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I – vestíbulo com local destinado à portaria;

II – sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Art. 263 – Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo aplicam-se o estabelecido na Seção I do Capítulo II do Título III.

SEÇÃO IV

MERCADOS PARTICULARES

Art. 264 – A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do Município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão fixados para os mercados municipais.

Art. 265 – Autorizada à construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de 1.000,00 m ao redor do primeiro.

Art. 266 – Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Art. 267 – Nos mercados particulares constituídos por grupos de pavilhões onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo contido nesta Seção, que for aplicável ao caso.

Art. 268 – As edificações destinadas a mercados particulares, deverão observar ao seguinte:

I – ser recuado, no mínimo, 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II – permitir a entrada e circulação, fáceis, de caminhões por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentada com material especificado pela Prefeitura;

III – ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV – ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação uniforme e de área nunca inferior a 1/5 (um quinto) da área iluminada;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

V – ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI – dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de latrinas em número de 1 (uma) para cada sexo e para cada 150 m² de área;

VII – dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII – as bancas terão a área mínima de 8 m² de forma capaz de conter um círculo de 2 metros de diâmetro;

IX – os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X – os compartimentos destinados às bancas terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura de 2,00 m;

XI – as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII – dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Art. 269 – Os mercados particulares terão frente para duas ruas e serão isolados das demais divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

SEÇÃO V **RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS** **CONGÊNERES**

Art. 270 – As cozinhas, copas e despensas desses estabelecimentos terão os pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas até a altura de 1,50 m de azulejos brancos.

§ 1º - Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Art. 271 – Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50 m, de material cerâmico, vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 272 – A área mínima das cozinhas será de 10,00 m², não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 273 – Os projetos desses estabelecimentos deverão prever:

I – instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II – instalações sanitárias para empregados.

Parágrafo Único – Ficam isentos das exigências do item I do vestiário para empregados, os estabelecimentos com área inferior a 30,00 m², que atenderem freguês somente nos balcões.

SEÇÃO VI **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 274 – Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios, deverão obedecer ao seguinte:

I – ter os pisos e as paredes até a altura de 1,50 m revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II – dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas e escoamento de água necessária à lavagem do estabelecimento;

III – ter área mínima de 16,00 m² e a dimensão mínima de 3,00m.

Art. 275 – Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I – ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II – ter as paredes revestidas até a altura de 2,00 m. com azulejos brancos;

III – ter os ângulos das paredes arredondados;

IV – não ter forro de madeira;

V – ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI – não ter ligação direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

Art. 276 – Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 162, deverão satisfazer as condições seguintes:

I – as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m;

II – não terão abertura de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III – terão área mínima de 20,00 m²;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

IV – os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V – as paredes acima da barra de azulejos, terão os cantos arredondados e serão pintados a óleo.

CAPÍTULO III **DOS EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS** **SEÇÃO I** **FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Art. 277 – As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I – não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II – os pisos serão revestidos de material liso, resistente a freqüentes lavagens e impermeável;

III – as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m com azulejos brancos;

III – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira a impedir a entrada de moscas;

IV – deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Art. 278 – Quando o compartimento ou edifício se destinar a fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

SEÇÃO II **OFICINAS PARA REPARAÇÃO** **DE AUTOMÓVEIS**

Art. 279 – As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo Único – A área mínima das oficinas será fixada na base de 10,00 m² para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00 m².

Art. 280 – O desrespeito ao artigo 279 implicará em multa com base na alínea “d” do artigo 431.

Art. 281 – As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura de 5,00 m



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

SEÇÃO III POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Art. 282 – A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, no território do município denominados Postos de Abastecimento, deverão obedecer ao disposto nesta lei e nas legislações pertinentes.

§ 1º - Entende-se como Posto Revendedor de Combustível Automotivo, o estabelecimento comercial que tem por finalidade o abastecimento de veículos automotivos, ainda que com a prestação de outros serviços.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, somente será autorizado o projeto da edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos que satisfaçam as seguintes exigências:

I – atender às normas de segurança estabelecidas pela Administração Municipal,

II – possuir área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados com 30 (trinta) metros lineares, no mínimo, de testada para a via pública.

III – distar, no mínimo, 100 (cem) metros, em qualquer direção, de escolas, hospitais, sede de clubes sociais e casas de espetáculos

§ 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos Postos Revendedores já existentes e em funcionamento na data de publicação desta lei.

Art. 283 – Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios mediante as condições seguintes:

a) – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do referente a “Hotéis”.

b) – os restaurantes obedecerão às especificações da Seção referente a “Restaurantes e Bares” e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Art. 284 – A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 285 – Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo Único – Será obrigatória a existência de 2 (dois) vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Art. 286 – Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento de águas e não excedentes a 3% (três por cento).

Art. 287 – Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo 4,50 m do alinhamento da rua sem prejuízo dos recuos legais.

Art. 288 – Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário dotado de chuveiros, para uso de seus empregados.

Art. 289 – Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo Único – Os postos marginais às estradas de rodagem, deverão dispor de compartimentos sanitários para uso público e separadamente para cada sexo.

Art. 290 – A lavagem, limpeza e lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Art. 291 – Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I – o pé-direito mínimo será de 4,50 m;
- II – as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- III – as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV – deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 m dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Art. 292 – Os depósitos de combustíveis obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Art. 293 – Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor a regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança ou conflitos para o tráfego. Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

Parágrafo Único – O responsável pelo Posto de Serviço ou abastecimento será punido com base no artigo 431, item b.

Art. 294 - Fica autorizado à instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV no município de Ituverava.

§ 1º - Aos postos de abastecimento de combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV, desde que respeitadas as normas dispostas nesta lei.

§ 2º - A aprovação para instalação e funcionamento de postos de abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV, fica condicionada sua observância das regras técnicas de construção e segurança previstas nas seguintes legislações e normas:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

I – Código de Obras Municipal e demais legislações municipais que tratam de regras para instalação e funcionamento de postos de abastecimento.

II – Normas de segurança do corpo de bombeiros.

§ 3º - O Posto revendedor de Gás Natural Veicular – GNV, não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d'água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

§ 4º – Nos postos marginais às estradas , fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudo específico realizado pelo interessado, e analisado pelos setores responsáveis da área de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município.

§ 5º - Nos Postos revendedores de Gás Natural Veicular – GNV a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

§ 6º - Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender os limites impostos pela legislação em vigor.

§ 7º - Devem ser afixadas nas instalações do posto de abastecimento, de maneira que fiquem bem visíveis, em caracteres legíveis e indelévels, pelos funcionários e pelos clientes que entram na área de abastecimento, as seguintes instruções:

I – Proibição de fogo nu.

II – Proibição de fumar.

III – Proibição da Utilização de telefone celular.

IV – Parar o motor.

V – Cortar a Ignição.

VI – Desligar os Faróis.

VII – Desligar o rádio do Automóvel.

§ 8º - Ficam proibidos nos postos de que trata a presente lei o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo – GLP.

§ 9º - Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigado à juntada do registro de revendedor expedido pela agência Nacional do Petróleo – ANP ao protocolado de aprovação do empreendimento.

§ 10º - Os postos de combustíveis em operação no Município terão registro específico, no alvará de execução de obra e de funcionamento, quando passarem a ser revendedores de Gás Natural Veicular – GNV.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

GARAGENS COLETIVAS

Art. 295 – As garagens coletivas deverão obedecer as seguintes condições:

- a) – pé-direito mínimo de 4,00 m;
- b) – ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) – ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) – há de ter ligação com dormitório;
- e) – dispor de ventilação permanente;
- f) – ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) – quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) – as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
- i) – instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo Único – Em garagens com mais de um pavimento é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, e verificadas as condições de ventilações.

Art. 296 – As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

SEÇÃO V FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Art. 297 – Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, e bem assim, os paióis de explosivos deverão observar entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de 80,00 metros. Na área de isolamento assim obtida serão levantados merlões de terra de dois metros de altura no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Art. 298 – Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão mais às seguintes prescrições:

- a) – as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastado das que existirem;
- b) – o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

- c) – o piso será resistente, incombustível e impermeável.
- d) – as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira, e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- e) – além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;
- f) – deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- g) – os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- h) – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Art. 299 – Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas obedecerão as seguintes prescrições:

- a) – haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria prima; a distância separativa de edifício a edifício será de 10,00 m (dez) no mínimo;
- b) – além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;
- c) – o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;
- d) – deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Art. 300 – As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer além do disposto nos artigos anteriores, mais o seguinte:

- a) – os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura, superior à da cumeeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;
- b) – a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico.

Art. 301 – As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer além do disposto nos artigos 297, 298, 299 e 300, e mais o seguinte:

- a) – o vigamento de cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;
- b) – os pisos dos locais sujeitos as emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

CAPÍTULO IV **DOS DEPÓSITOS E ARMAZÉNS**



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DEPÓSITOS E ARMAZÉNS EM GERAL

Art. 302 – Os depósitos e armazéns de destinos não especificados nas seções seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Parágrafo Único – Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 305 e seguintes.

Art. 303 – Constituem depósito de inflamável todo o edifício, construção, local ou compartimentos destinados a armazenar, permanentemente, líquidos inflamáveis.

Art. 304 – Os depósitos para armazenamento de materiais tais como ferro velho, madeira para construção, ferragens para estruturas de concreto armado, cal, telhas, manilhas e outros semelhantes ou assimilados obedecerão a normas fixadas em regulamento

SEÇÃO II

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 305 – Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) – memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) – planta em 3 (três) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Parágrafo Único – No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 (dez mil) litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação a ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 306 – São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125°C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª Categoria – os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como a gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª Categoria – os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como acetado de mila e tolueno;

3ª Categoria – a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25°C e 66°C;

b) – os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

compreendido entre 66°C e 125° sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 (cinquenta mil litros).

Parágrafo Único – Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

Art. 307 – Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º TIPO – as construções apropriadas para armazenamento em tambores, barricas, quintos latas ou outros recipientes móveis;

2º TIPO – os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-encerrados e obras complementares;

3º TIPO – os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

SEÇÃO III **DEPÓSITO DO 1º TIPO**

Art. 308 – Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) – ser divididos em seções contendo cada uma o máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos dos artigos 282 ao artigo 307;

b) – os recipientes serão resistentes; ficará distante 1,00 metro, no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 (duzentos e dez) litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos) litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faíscas.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

Art. 309 – Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) – material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) – as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

c) – as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 1 (uma) hora;

d) – as paredes impermeáveis ou impermeabilizantes em toda a



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

superfície interna;

e) – as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 metro acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças ou outras peças construtivas;

f) – piso protegido por uma camada de, no mínimo, 0,05 centímetros de concreto impermeabilizado, isenta de fendas ou trincas, e com declividade suficiente, para escoamentos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

g) – portas de comunicações entre as seções do depósito ou de comunicações com outras dependências de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção que evite entraves ao seu funcionamento;

h) – soleiras das portas internas de material incombustível com 0,15 centímetros de altura acima do piso;

i) – iluminação natural; a artificial se houver, deverá ser feitas por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de tela metálica protetora;

j) – as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindadas contra penetração ou colocados fora do pavilhão;

k) – ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, terá ventilação adicional, mediante abertura no nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) – em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 310 – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 311 – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

SEÇÃO IV **DEPÓSITOS DO 2º TIPO**

Art. 312 – Os depósitos do 2º Tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base no máximo a 0,50 centímetros acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

a) – a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) de litros;

b) – os tanques ou responsáveis serão de aço ou de ferro



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) – os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriadas para este fim;

d) – a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiros da Prefeitura, especialmente designado;

e) – os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra

f) – as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) – os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) – os tanques não providos de sistema próprio e especial proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) – quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 (vinte mil) litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

j) – os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) – no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais.

l) – os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação de metal resistente à corrosão;

m) – os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00m no mínimo;

1– os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanações de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

a) – ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando os líquidos possam ocasionar emanações de vapores



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

inflamáveis;

b) – a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis.

c) – o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame vazio, digo utilizado no transporte dos inflamáveis;

d) – os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas na posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) – os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) – é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível;

2 – Serão admitidos tanques elevados, propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

a) – só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria.

b) – devem ficar afastados, no mínimo 3,00 m de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

c) – devem ficar afastados de divisa do terreno, mesmo no caso de terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) – o tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com requisitos seguintes:

I – ter a espessura mínima de 0,10 cm, quando de concreto, ou 0,25 cm, quando de alvenaria;

II – as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, de, no mínimo 0,30 cm;

III – as paredes da caixa devem distar, no mínimo 0,10 cm dos tanques;

IV – serem cheias de areia ou terra apiloadas até o topo da caixa.

SEÇÃO V **DEPÓSITO DO 3º TIPO**

Art. 313 – Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

a) – ser construído de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

- b) – só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria.
- c) – serem construídos para resistir, com segurança, à pressão a que foram submetidos;
- d) – deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo e protegida com tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se 3,00 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 metro de qualquer porta ou janela.

Art. 314 – Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200 (duzentos) litros.

Art. 315 – Deverá haver distância mínima igual a metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 316 – Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que um vigésimo da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metro.

Art. 317 – Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 0,070 centímetros abaixo do nível do solo.

Parágrafo Único – No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10,00 metros.

SEÇÃO VI **DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS**

Art. 318 – Constitui depósito de explosivos todo o edifício, construção ou local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Art. 319 – As construções de depósitos de explosivos deverão obedecer às condições seguintes:

- a) – não poderão ser localizadas no perímetro urbano;
- b) – o pé-direito terá, no mínimo 4,00 metros e, no máximo 5,00 metros;
- c) – todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- d) – as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- e) – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- f) – o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- g) – as paredes serão construídas de material incombustível e



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

terão revestimento em todas as faces internas;

1 – quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) – as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou concreto resistente. A espessura das paredes será de 0,45 cm quando de tijolos e de 0,25 cm quando de concreto;

b) – o material de cobertura será o mais leve possível e incombustível, e deverá ser assentado em vigamento metálico;

2 – Os explosivos classificam-se em:

1ª Categoria – os de pressão específica superior a 6.000 kg por cm².

2ª Categoria – os de pressão específica inferior a 6.000 kg por cm² e superior ou igual a 3.000 kg por cm²;

3ª Categoria – os de pressão específica inferior a 3.000kg por cm²;

3 – será permitido guardar ou armazenar categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m³;

4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m³;

8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m²;

4 – esses depósitos ficarão afastados das divisas das propriedades ou de qualquer outra edificação de uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50,00 m.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

SEÇÃO I

HOSPITAIS

Art. 320 – Os edifícios destinados a hospitais serão recuados, no mínimo, de 5,00 metros em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Art. 321 – Nos hospitais será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender todo o hospital.

Art. 322 – As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhados pelos raios solares, durante 2,00 (duas) horas, no mínimo, no período entre 9,00 (nove) horas e 16,00 horas do solstício de inverno.

Art. 323 – As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00 m² da área do piso.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² de piso.

Art. 324 – Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

a) – de um só leito; = 8 m².

b) – de dois leitos. = 14 m².

Art. 325 – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% (vinte por cento) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatório.

Art. 326 – Os quartos para doentes e as enfermeiras deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) – pé-direito;

b) – área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) – área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) – portas de acesso de 1,00 m de largura por 2,00 m de altura no mínimo;

e) – paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;

f) – rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Art. 327 – Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 m² para cada grupo de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 m² para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.

Art. 328 – As salas de operações, as de anestésias e as salas onde se guardem aparelhos de anestesia, gases anestésicos de oxigênio, deverão ter o piso de material apropriado a possibilitar a descarga da eletricidade estática de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser a prova de faísca.

Art. 329 – Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

a) – uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leitos;

b) – uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Na contagem dos leitos não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 330 – Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados.

Art. 331 – Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

Art. 332 – As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo de cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de 150,00 m².

Art. 333 – Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 m.

Parágrafo Único – Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 cm de largura.

Art. 334 – Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, dela diste mais de 30,00 m.

Art. 335 – Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados à consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades até 3 (três) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 1% (dez por cento) ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20 m x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatório à instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 (três) pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

- a) – um elevador até 4 (quatro) pavimentos;
- b) – dois elevadores nos que tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço,



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Art. 336 – Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo Único – As passagens obrigatórias de pacientes e visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 337 – Serão obrigatoriamente instalados serviços de Lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Art. 338 – Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 4.000 (quatro mil) litros por leito.

Art. 339 – É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidade, bem como as dimensões serão justificados em memorial.

Art. 340 – Os projetos de maternidades ou de hospitais que mantenham seções de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- a) – uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- b) – uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos.
- c) – quartos exclusivos para puérperas operadas;
- d) – sala de curativos para operações sépticas;
- e) – um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) – quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) – seção de berçário.

Art. 341 – As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades, de, no máximo 24 (vinte e quatro) berços. Cada unidade compreendendo 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços para cada uma, anexas a 2 (duas) salas, respectivamente para serviço e exame das crianças:

a) – essas sessões, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de um e dois leitos;

b) – deverão ser previstas, ainda, unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) do número de berços da maternidade.

Art. 342 – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Único – Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada no Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

Art. 343 – Para a construção de hospitais será cumprido o zoneamento estipulado nos mapas fixados no Plano Diretor Participativo observando o coeficiente de aproveitamento.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

DOS MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS E ESPECIFICAÇÕES

Art. 344 – Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica da sua aplicação.

Art. 345 – A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso de materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material será suspenso e retirado uma amostra do mesmo que, após a identificação prévia, será enviada para análise ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas a fim de ser verificada a sua qualidade.

Art. 346 – Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios comprobatórios das suas qualidades.

Parágrafo Único – Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

ESTABILIDADE

Art. 347 – Quando o vulto da construção ou particularidades de sua estrutura justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos conjuntamente com os projetos das edificações e pormenores técnicos, de desenhos, memoriais descritivos e de cálculo referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego dos materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos do processo de aprovação do projeto constituído elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaio de estrutura executada.

SEÇÃO II **FUNDAÇÕES**

Art. 348 – Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas, etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 toneladas será obrigatória à apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 347, de sondagens feitas por firma especializada idônea e registrada na Prefeitura.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/cm².

§ 2º - Quando julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das taxas de trabalho dos mesmos.

Art. 349 – As fundações construídas sem as exigências dos cálculos estáticos obedecerão às condições seguintes:

- a) – profundidade mínima de 0,70 m abaixo do nível do terreno;
- b) – largura mínima de 0,50 m, quando se tratar de construção térrea;
- c) – largura mínima de 0,70 m, quando se tratar de sobrados.

CAPÍTULO III **DA TERRAPLANAGEM, TAPUMES E ANDAIMES** **SEÇÃO I** **TERRAPLANAGEM**

Art. 350 – Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afastar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo Único – Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Art. 351 – A terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para terrenos vizinhos.

Art. 352 – Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

- a) – pelos muros divisórios quando os mesmos tiverem capacidade para suportar o empuxo, desde que o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 31, tenha o direito assegurado por lei ou consentimento do proprietário do muro;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

b) – pelas paredes divisórias quando, além das condições fixadas na alínea “a”, o proprietário do terreno proceder à impermeabilização da face externa da parede.

SEÇÃO II **TAPUMES**

Art. 353 – Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento de uma via pública, sem que esteja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único – Esta exigência será dispensada quando se tratar de construção de muros de fecho ou grades de altura não superior a 2,50 m.

Art. 354 – Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m, e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo, somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

SEÇÃO III **ANDAIMES**

Art. 355 – Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 10,00 m.

I – os andaimes de proteção constarão de uma estrada horizontal de 1,20 m de largura mínima, dotada de guarda-corpo até a altura de 1,00 m com inclinação aproximada de 45º.

Art. 356 – As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de 0,10 cm entre tábuas, ou tela apropriada.

I – o tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de 0,60 cm, em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será realizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Art. 357 – Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I – esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20 m;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

II – nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá da colocação prévia de um andaime de proteção, à altura de 2,50 m acima do passeio.

Art. 358 – Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observando o máximo de 3,00 m.

Art. 359 – Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos e aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações e quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção a que se referem os artigos anteriores.

Art. 360 – Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a 8,00 m.

CAPÍTULO IV

DAS PAREDES

SEÇÃO I

PAREDES DE ALVENARIA E TIJOLOS

Art. 361 – As paredes de alvenaria e tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) – de um tijolo as paredes externas;
- b) – de meio tijolo as paredes divisórias internas;
- c) – de um quarto de tijolo as paredes de armários, cabines de chuveiros ou paredes de meia altura.

Art. 362 – Nos edifícios térreos ou sobrados onde constituam, também a estrutura de sustentação, terão as espessuras seguintes:

- a) – de um tijolo as paredes externas;
- b) – de meio tijolo as paredes divisórias internas;
- c) – de um quarto de tijolo as paredes de armários, cabines de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo Único – Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Art. 363 – As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Art. 364 – As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisa de propriedades, terão a espessura de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

SEÇÃO II

PAREDES DE OUTROS MATERIAIS



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 365 – A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios, bem como a fixação de sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico, à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

SEÇÃO III **PAREDES MÓVEIS**

Art. 366 – Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidro e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.

CAPÍTULO V **DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES** **DE PROTEÇÃO** **SEÇÃO I** **IMPERMEABILIZAÇÃO**

Art. 367 – As paredes que tiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Art. 368 – As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a terrenos terá as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 cm acima do nível do terreno.

Art. 369 – Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada de concreto impermeabilizado e de espessura mínima de 0,05 cm

SEÇÃO II **CALÇADAS**

Art. 370 – Junto às paredes externas dos edifícios será feita, em toda a sua extensão à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,05 cm

SEÇÃO III **ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 371 – Os edifícios construídos no alinhamento da rua deverão dispor de calhas e condutores embutidos na fachada, destinados ao escoamento das águas pluviais provenientes dos telhados, sacadas, balcões, de outra parte qualquer do edifício que escoar para a via pública.

CAPÍTULO VI **DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES** **SEÇÃO I** **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 372 – As instalações de águas e esgoto serão projetadas de acordo com as determinações das leis próprias

SEÇÃO II **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 373 – As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas, com base no contrato existente com as concessionárias desses serviços públicos.

SEÇÃO III **INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

Art. 374 – As instalações telefônicas obedecerão às especificações contidas no contrato existente com as concessionárias desses serviços públicos.

TÍTULO V **DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS** **EDIFÍCIOS E TERRENOS**

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR OS EDIFÍCIOS

Art. 375 – Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde de seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Art. 376 – A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Art. 377 – As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho, somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

SEÇÃO II **EDIFÍCIOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO** **OU EM RUÍNAS**

Art. 378 – Constatando o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será informado a proceder aos serviços necessários e concedido prazo para a sua execução.

Parágrafo Único – Da intimação constará à relação de todos os serviços a executar.

Art. 379 – Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo Único – Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 380 – Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados será concedido prazo, mediante intimação, para reformá-los colocando-os de acordo com este código.

Parágrafo Único – Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício.

SEÇÃO III **EDIFÍCIOS EM PERIGO**

Art. 381 – Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) – interditará o edifício;
- b) – intimará o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48,00 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Parágrafo Único – No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 382 – Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único – As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

CAPÍTULO II **DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES** **SEÇÃO I** **CONDIÇÕES DE USO**

Art. 383 – Para que um edifício possa ser utilizado terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) – que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;
- b) – que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em vista das exigências do título referente ao zoneamento.

SEÇÃO II **RESIDÊNCIA DE ALUGUEL**

Art. 384 – As residências de aluguel, antes de serem entregues aos inquilinos, toda vez que vagarem deverão requerer vistoria para verificação das suas condições de habitação.

Art. 385 – A utilização de um prédio residencial para outra finalidade depende de autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A Prefeitura concederá a autorização quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades, e a utilização pretendida se enquadrarem no zoneamento local.

SEÇÃO III **ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS** **E INDUSTRIAIS**

Art. 386 – A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura quando, além das exigências da legislação vigente, satisfizer as condições seguintes:

- a) – o edifício ou compartimento preencher todas as exigências desse Código para a atividade prevista;
- b) – o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo Único – O fato de no mesmo local já ter funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes, não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Art. 387 – Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como, localização e planta do imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores.

CAPÍTULO III **DA CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS** **SEÇÃO ÚNICA** **OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS**

Art. 388 – Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano da sede municipal ou distrital, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulho, lixo ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Art. 389 – Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços situados no perímetro urbano da sede municipal ou distrital, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterra-los.

Art. 390 – Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas, além de multa que couber.

Art. 391 – Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, pavimentados ou ladrilhados, em nenhuma zona do perímetro urbano da sede do Município, situados em vias públicas já pavimentadas.

Parágrafo Único – As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 392 – A Prefeitura, por notificação pessoal, intimará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los no prazo de 90 (noventa) dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa, cobrando depois o custo das obras.

Art. 393 – A altura mínima dos muros referidos nos artigos superiores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro do fecho.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS

SEÇÃO IV

VISTORIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 394 – A Prefeitura por intermédio da repartição competente, procederá à vistoria administrativa nos casos seguintes:

I – quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II – para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por intimação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III – para verificação do estado de conservação dos edifícios;

IV – para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para determinada finalidade;

V – para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

SEÇÃO II

VISTORIAS SOLICITADAS

Art. 395 – A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis, desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo Único – Do pedido de vistoria deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

SEÇÃO III

VISTORIAS NOS LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Art. 396 – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas e conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a requerer no mês de dezembro à Prefeitura, para efeito de licença no ano seguinte, laudo técnico referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, que deverá ser elaborada por engenheiro, bem como a A.R.T. devidamente recolhida e dependendo do número de pessoas que freqüentarão o evento e auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º - Desse laudo constará que foram cuidadosamente vistoriados e achados em ordem os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, e bem assim as instalações respectivas, tendo em vista a utilização do imóvel,

§ 2º - No caso de tratar-se de primeira licença a vistoria será requerida simultaneamente com o pedido de funcionamento.

Art. 397 – No caso de não ser requerido vistoria ou não sendo fornecidos para elaboração do laudo os necessários elementos, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO E SINALIZAÇÃO DE RUAS

Art. 398 – A Prefeitura colocará em todas as ruas oficiais das redes municipais e distritais, placas indicativas da denominação oficial das ruas, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham a facilitar o público, relacionados com denominações de logradouros públicos.

Parágrafo Único – As placas indicativas da denominação de rua conterão o significado do nome e as de trânsito obedecerão à legislação federal sobre a matéria.

Art. 399 – Aqueles que executarem obras junto à via pública, são obrigados, enquanto durar a construção, a fixar em lugar visível nos andaimes, as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham de ser removidas.

Art. 400 – É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira, as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização de trânsito.

Art. 401 – Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, não serão permitidas inscrições de propaganda de quaisquer espécies.

SEÇÃO II

NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 402 – A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo Único – Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenham números pares e o lado esquerdo números ímpares.

Art. 403 – Nas habitações coletivas além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-los.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 404 – É proibido alterar ou renovar as placas de numeração predial.

SEÇÃO III **ARBORIZAÇÃO DAS RUAS**

Art. 405 – Compete a Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas, que o executará sempre que as suas condições permitirem e observados os preceitos da Lei Municipal nº. 3.243/99.

Art. 406 – É expressamente proibida a utilização das árvores da arborização pública para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 407 – A remoção, danos ou sacrifícios de árvores de arborização pública somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Art. 408 – Verificada a desobediência ao disposto nesta Seção serão aplicadas aos infratores, multas de acordo com a Lei Municipal nº. 3.243/99.

SEÇÃO IV **CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSEIOS**

Art. 409 – O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeio é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos. Dimensões e especificações determinadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz e arborização por empresas ou repartições públicas será feita por estas, a sua custa.

Art. 410 – As reconstruções de passeios conseqüentes de obras de vulto, como seja o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos. Ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Art. 411 – As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias observarão as especificações da repartição competente e dependem de licença especial.

Parágrafo Único – A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

SEÇÃO V **PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS**

Art. 412 – O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executarem a pavimentação das ruas observando o disposto e exigências da lei vigente.

SEÇÃO VI **OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 413 – A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém as despesas, por conta de quem deu causa do serviço.

Art. 414 – A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade, somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Art. 415 – Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Art. 416 – As repartições ou empresas particulares autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo Único – A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Art. 417 – A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos e escoamento de águas pluviais.

Parágrafo Único – As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

CAPÍTULO II **DAS ESTRADAS MUNICIPAIS** **SEÇÃO I** **UTILIZAÇÃO DAS ESTRADAS**

Art. 418 – Ninguém poderá abrir, fechar, desviar, modificar ou danificar as estradas municipais ou lançar enchorros no seu leito carroçável.

Art. 419 – É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte, que possam ocasionar dano às mesmas.

Art. 420 – A Prefeitura, obedecida à legislação vigente, regulamentará o uso das estradas municipais.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 421 – Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 422 – As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com legislação federal vigente.

Parágrafo Único – Da sinalização constarão às restrições do tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 420.

CAPÍTULO III **INTIMAÇÕES**

Art. 423 – A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá intimações para cumprimento de disposições deste Código, endereçadas ao proprietário, responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo Único – A intimação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Art. 424 – Esgotado o prazo fixado na intimação sem que a mesma seja atendida, a repartição competente solicitará ao Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO II **EMBARGOS E INTERDIÇÕES**

Art. 425 – A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá ao embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) – quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;

b) – quando a construção estiver sendo executada em desacordo com as plantas aprovadas;

c) – quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;

d) – quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente às disposições deste Código.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá, a juízo de repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários para execução de serviços que possam prejudicar e perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Art. 426 – Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será o mesmo levantado.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 427 – Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente ao Departamento Legal, as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Parágrafo Único – A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros, arquitetos e construtores, de acordo com a lei, solicitando a aplicação da penalidade a que o profissional estiver sujeito.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 428 – Constitui infração deste Código além da desobediência a qualquer de seus dispositivos, o desacato aos encarregados de sua aplicação.

Parágrafo Único – Todas as infrações serão autuadas pela Prefeitura através do órgão encarregado da aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 429 – Aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargo ou interdição;

III – demolição quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e que não possa ser enquadrada nos mesmos.

Art. 430 – Ao Departamento de Obras:

I – aplicar as normas complementares a este Código;

II – aprovar projetos de arquitetura, conceder alvarás de construção, cartas de habite-se e certificados de numeração,

III – fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo, em qualquer época, multar, embargar, interditar, ou solicitar a demolição de obras;

IV – emitir parecer sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades;

V – relacionar e apresentar ao Prefeito, observações sobre a aplicação deste Código, para efeito de sua revisão.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 431 – Os infratores de dispositivos deste Código serão punidos:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

a) – com multa de importância igual a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) pela infração do disposto no Título VI, sendo elevada ao dobro na reincidência.

b) – com multa de importância igual R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado de construção executada sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º deste Código;

c) – com multa de importância igual a R\$ 7,00 (sete reais), no caso do artigo 390; e

d) – com multa de importância igual a R\$ 100,00 (cem reais) pela infração dos demais artigos, sendo a mesma elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 432 – Todas as construções clandestinas que satisfaçam as exigências deste Código quanto à insolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos sanitários, ficam consideradas regularidades perante as repartições municipais.

Parágrafo Único – A Prefeitura não regularizará nenhum clandestino com base neste capítulo, uma vez que o mesmo se acha construído sobre os espaços reservados para vielas sanitárias, recuos ou faixas necessárias a alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos.

Art. 433 – Somente gozarão os direitos deste Capítulo os clandestinos existentes atualmente no Município, e cujos proprietários ou responsáveis, no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação deste Código, encaminharem à Prefeitura plantas dos mesmos anexadas em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no qual solicite os favores desta lei.

Parágrafo Único – A Prefeitura aprovará todas as plantas de clandestinos, com base neste capítulo, dependente de assinatura de responsável técnico habilitado.

Art. 434 – Todas as aprovações de plantas, alvarás e “habite-se” concedidos às construções clandestinas com base neste capítulo estão isentos de quaisquer multa ou acréscimos de taxas e emolumentos.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 435 – O Departamento de Obras organizará as instruções para a apresentação dos projetos destinados à aprovação, fixando:

a) – os tamanhos e as escalas dos desenhos;

b) – as partes dos projetos que deverão ser apresentados em detalhes;

c) – as exigências deste Código cuja comprovação deve ser figurada nos projetos;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

d) – todas as medidas tendentes a facilitar a aprovação do projeto e a fiscalização da obra.

Art. 436 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 1.368/69, 1.950/78, 2.228/83, 2.686/90, 3.220/98, 3.513/03 e 3.600/04.

Ituverava/SP, 02 de outubro de 2.006.

MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA
Prefeito Municipal